

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 711360

Órgão: Câmara Municipal de Montalvânia
Responsável: José Nogueira da Costa, Presidente da Câmara Municipal, à época
Interessado: Luzimar Glauco Mota
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA CÂMARA SEM APRESENTAÇÃO DOS EMPENHOS PAGOS. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AUTORIZADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM NOME DE DIVERSOS SERVIDORES SEM A DEVIDA QUITAÇÃO E COM FALTA DE ASSINATURA NOS RELATÓRIOS DE VIAGENS. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, por se verificar que o processo ficou paralisado em um mesmo setor por período superior a 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. A Emissão de cheques nominais à própria Câmara sem apresentação dos empenhos pagos e o pagamento de diárias autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal em nome de diversos servidores, sem a devida quitação e com falta de assinatura nos relatórios de viagens caracterizam prejuízos ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais.

Primeira Câmara

11ª Sessão Ordinária – 09/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pelo Sr. Luzimar Glauco Mota, servidor público municipal, à época, acerca de possíveis irregularidades administrativas ocorridas na Câmara Municipal de Montalvânia, no período de 2001 a 2004

A Unidade Técnica apresentou o relatório técnico às fls. 85 a 91 dos autos, constatando que os elementos constantes eram insuficientes para a análise conclusiva das questões suscitadas pelo denunciante.

Diante da constatação da Unidade Técnica, o Conselheiro Presidente, à época, determinou a realização de uma inspeção extraordinária na Câmara Municipal de Montalvânia, no período de 28/02 a 05/03/05.

A Unidade Técnica apresentou relatório técnico às fls. 97 a 506 dos autos.

O Conselheiro Relator, à época, converteu os autos em processo administrativo e abriu vista ao responsável para que apresentasse alegações e justificativas que entendesse pertinentes referentes as irregularidades apontadas no relatório técnico.

O responsável se manifestou às fls. 577 a 645 dos autos.

A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR opinou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, considerando que houve a paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, devendo ser aplicado a prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, bem como apurou que houve dano ao erário, o que exige o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008 e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mesmo diploma legal, bem como pela restituição dos valores apurados aos cofres municipais, devidamente atualizados, em relação ao dano causado ao erário.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito - Prescrição

Dado o tempo decorrido desde a época dos fatos, período de 2001 a 2004, cabe analisar, em preliminar, o tema da prescrição, previsto no § 5º do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No caso sob exame, o processo foi autuado em 29/11/04, o que nos leva, portanto, a verificação dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 133/14, que assim dispõe:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Considerando que a tramitação processual em um setor ficou paralisada por mais de cinco anos, 25/10/2006 a 25/10/2011, no período compreendido ente primeira causa interruptiva da prescrição que ocorreu com a distribuição da inspeção ordinária, em 22/02/2005, e o prazo para a decisão de mérito, entendo que estão presentes os requisitos para a aplicação do instituto da prescrição, razão pela qual, com fundamento nas disposições do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, reconheço a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal.

Mérito

Passa análise das matérias com dano potencial ao erário, a seguir:

1. Emissão de cheques nominais à própria Câmara sem apresentação dos empenhos pagos e pagamentos de diárias autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal em nome de diversos servidores sem a devida quitação e com falta de assinatura nos relatórios de viagens.

Conforme relatório da Unidade Técnica, foram emitidos cheques nominais à Câmara Municipal de Montalvânia no total de R\$ 53.251,25 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), sem a devida comprovação de que foram destinados ao pagamento de despesas do legislativo municipal e autorizadas o pagamento de diárias, no valor de R\$ 2.312,96 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), a servidores que não deram quitação e nem assinaram os relatórios de viagens.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que foi garantido ao responsável os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se manifestou pela restituição do valor ao erário municipal em face do dano ocorrido.

A defesa alegou que: “eventualmente, alguns saques foram efetuados para pagamentos em espécie; no entanto, a irregular movimentação financeira efetuada pelo tesoureiro justifica a existência de cheques a favor do próprio emitente”.

A obrigação dos gestores públicos de procederem com a prestação de contas está estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Entendo que os gastos públicos têm que estar em sintonia com o interesse público e principalmente deve ser feito com transparência, pois esta permite a análise e acompanhamento da alocação de verbas públicas e verificação da qualidade dos gastos governamentais.

Cumpram ressaltar que este tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas, como se verifica no processo nº 737.734, julgado pela Segunda Câmara na sessão do dia 11/03/2010.

No caso presente, a defesa não conseguiu comprovar que os cheques nominados à Câmara Municipal foram gastos com as despesas do próprio legislativo municipal, uma vez que não existe nenhum documento que ateste a legalidade de tais despesas, bem como pagamentos de

diárias a servidores que não assinaram os relatórios que comprovariam que as viagens realmente aconteceram, estando assim caracterizado o prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais, pelo Sr. José Nogueira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Montalvânia e ordenador de despesas, à época, dos valores históricos de R\$ 53.251,25 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), e de R\$ 2.312,96 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos) a serem devidamente atualizados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o lapso temporal superior a oito anos transcorrido entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória/punitiva deste Tribunal com relação a eventuais falhas passíveis de multa, com fundamento no que dispõe os art. 118-A, inciso II, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Quanto à pretensão ressarcitória, em razão do dano ao erário, imprescritível na forma do disposto no art. 37, §5º, da Constituição da República, o Sr. José Nogueira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Montalvânia e ordenador de despesas, à época, deverá restituir ao erário municipal os valores históricos de R\$ 53.251,25 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), e de R\$ 2.312,96 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), a serem devidamente atualizados, decorrentes da emissão de cheques nominais à própria Câmara sem apresentação dos empenhos pagos e do pagamento de diárias autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal em nome de diversos servidores sem a devida quitação e com falta de assinatura nos relatórios de viagens, respectivamente.

Intimem-se os interessados da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, e § 3º da Resolução n.12/2008.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão sancionatória/punitiva deste Tribunal com relação a eventuais falhas passíveis de multa, com fundamento no que dispõe os art. 118-A, inciso II, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/08, considerando o lapso temporal superior a oito anos transcorrido entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data; **II**) determinar, no mérito, quanto à pretensão ressarcitória, em razão do dano ao erário, imprescritível na forma do disposto no art. 37, §5º, da Constituição da República, que o Sr. José Nogueira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Montalvânia e ordenador de despesas, à época, restitua ao erário municipal os valores históricos de R\$ 53.251,25 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), e de R\$ 2.312,96 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), a serem devidamente atualizados, decorrentes da emissão de

cheques nominais à própria Câmara sem apresentação dos empenhos pagos e do pagamento de diárias autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal em nome de diversos servidores sem a devida quitação e com falta de assinatura nos relatórios de viagens, respectivamente; **III)** determinar a intimação dos interessados da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, e § 3º da Resolução n.12/2008; **IV)** determinar, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/tp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**